

REGULAMENTO DO ATIVOS SELECIONADOS 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 58.542.170/0001-88
(“FUNDO”)

Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura do FUNDO

Artigo 1º. ESTE FUNDO É REGIDO PELA RESOLUÇÃO CVM 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, EM CONJUNTO COM O RESPECTIVO ANEXO NORMATIVO I E ALTERAÇÕES POSTERIORES (“Resolução”), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO EM COTAS DO FUNDO, ESTE REGULAMENTO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM SEUS ANEXOS, APÊNDICES E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUVER, BEM COMO COM O FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES (disponível em <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>).

Capítulo II. Da Definição da Estrutura

Artigo 2º. Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do FUNDO e comuns às suas classes, doravante denominadas individualmente “CLASSE” e no plural, “CLASSES”.

Parágrafo Primeiro - Cada Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada CLASSE, e comuns às suas respectivas subclasses, doravante denominadas individualmente “SUBCLASSE” e no plural, “SUBCLASSES”, quando houver.

Parágrafo Segundo - O Apêndice que integrar o Anexo irá dispor sobre informações específicas de cada SUBCLASSE, quando houver.

Parágrafo Terceiro - Considerando que o FUNDO poderá ter diferentes CLASSES e/ou SUBCLASSES de cotas, observados os termos e condições da Resolução, na interpretação deste Regulamento, termos como “CLASSE”, “Anexo”, “SUBCLASSE” e “Apêndice”, quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de CLASSES e/ou SUBCLASSES, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes CLASSES e/ou SUBCLASSES no FUNDO.

Capítulo III. Do FUNDO

Artigo 3º. O ATIVOS SELECIONADOS 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, de classe única de cotas com prazo indeterminado.

Parágrafo Único – O administrador e a gestora (conforme abaixo definidos e, em conjunto, denominados “Prestadores de Serviços Essenciais”) poderão, de comum acordo e a critério exclusivo destes, observados os termos e condições da Resolução, criar novas CLASSES e SUBCLASSES no FUNDO.

Capítulo IV. Dos Prestadores de Serviços Essenciais e Responsabilidades

Artigo 4º. São Prestadores de Serviços Essenciais do FUNDO:

- I. ADMINISTRADOR: BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., CNPJ nº 02.201.501/0001-61, Ato Declaratório nº 4.620, de 19/12/1997 (“ADMINISTRADOR”).

**REGULAMENTO DO ATIVOS SELECIONADOS 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 58.542.170/0001-88
("FUNDO")**

SAC: sac@bnymellon.com.br, (21) 3219-2600, (11) 3050-8010 ou 0800 725 3219.

Ouvidoria: www.bnymellon.com.br ou 0800 021 9512.

Website: <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>.

- II. GESTORA: ROOT CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA, CNPJ nº 11.397.040/0001-35, Ato Declaratório nº 11008, de 27/04/2010 ("GESTORA").

Website: www.rootcapital.com.br.

Parágrafo Primeiro – Cada Prestador de Serviços Essenciais deverá contratar os demais prestadores de serviços do FUNDO (em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, denominados "Prestadores de Serviços"), conforme competência atribuída a cada um na Resolução.

Parágrafo Segundo – A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o FUNDO, CLASSES, SUBCLASSES e demais Prestadores de Serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres previstos na Resolução, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices e, ainda, nos demais contratos relacionados ao FUNDO, CLASSES e/ou SUBCLASSES firmado com os demais prestadores de serviços, sem solidariedade, devendo a responsabilidade de cada Prestador de Serviços ser aferida exclusivamente em relação a tais deveres.

Parágrafo Terceiro – A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do FUNDO e CLASSES respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

Parágrafo Quarto – Os Prestadores de Serviços não poderão ser responsabilizados por qualquer resultado negativo na rentabilidade das CLASSES, depreciação dos ativos financeiros da carteira ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da CLASSE ou resgate de cotas com valor reduzido, dentre outros.

Parágrafo Quinto – Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação.

Capítulo V. Dos Fatores de Risco Comuns às CLASSES

Artigo 5º. O FUNDO está sujeito a diversos fatores de risco. Os fatores descritos a seguir são comuns a todas as CLASSES do FUNDO. Os fatores de risco específicos de cada CLASSE poderão ser encontrados no respectivo Anexo:

- I. **Risco de Mercado:** Os ativos dos fundos de investimento são contabilizados a valor de mercado, que é influenciado por fatores econômicos gerais e específicos como por exemplo ciclos econômicos, alteração de legislação e de política econômica, situação econômico-financeira dos emissores dos títulos, podendo, dessa forma, causar oscilações nos preços dos títulos e valores mobiliários que compõem a carteira, podendo levar a uma depreciação do valor da cota desta Classe.
- II. **Risco de Crédito:** Caracteriza-se principalmente pela possibilidade de inadimplemento das contrapartes em operações realizadas com os fundos investidos ou dos emissores de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira, podendo ocorrer, conforme o caso, perdas financeiras até o montante das operações contratadas e não liquidadas, assim como o valor dos rendimentos e/ou do principal dos títulos e valores mobiliários. O FUNDO

REGULAMENTO DO ATIVOS SELECIONADOS 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 58.542.170/0001-88
("FUNDO")

está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do Classe.

- III. **Risco de Liquidez:** Caracteriza-se principalmente pela possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos integrantes da carteira nos respectivos mercados em que são negociados, podendo a GESTORA encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar esses ativos pelo preço e no tempo desejado.
- IV. **Risco de Concentração:** A eventual concentração de investimentos em determinado(s) emissor(es), em cotas de um mesmo fundo de investimento, e em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos por uma mesma pessoa jurídica pode aumentar a exposição da carteira aos riscos mencionados acima e consequentemente, aumentar a volatilidade do FUNDO. Este FUNDO poderá estar exposto à significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.
- V. **Risco de Desenquadramento Tributário da Carteira:** A GESTORA envidará os maiores esforços para manter a composição da carteira do FUNDO, adequada ao tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento considerados de "longo prazo" para fins tributários, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário do FUNDO e dos cotistas. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável ao FUNDO devido a possibilidade de ser reduzido o prazo médio de sua carteira, em razão, entre outros motivos, da adoção de estratégias de curto prazo pela GESTORA para fins de cumprimento da política de investimentos do FUNDO e/ou proteção da carteira do FUNDO, bem como de alterações nos critérios de cálculo do prazo médio da carteira dos fundos de investimentos pelas autoridades competentes. O desenquadramento tributário da carteira do Fundo pode trazer prejuízo aos cotistas.
- VI. **Risco de Derivativos:** As estratégias com derivativos utilizadas pelos fundos de investimento podem aumentar a volatilidade da sua carteira. O preço dos derivativos depende, além do preço do ativo base no mercado à vista, de outros parâmetros de apreçamento, baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo base permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos e consequentemente, ganhos ou perdas. Os preços dos ativos e dos derivativos podem sofrer descontinuidades substanciais ocasionadas por eventos isolados e/ou diversos. A utilização de estratégias com derivativos como parte integrante da política de investimento dos fundos de investimento pode resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas, podendo inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais ao FUNDO.
- VII. **Risco de Conversibilidade:** os preços de ativos financeiros negociados no exterior, em outras moedas que não o Real, podem estar expostos ao risco de conversibilidade, incluindo bloqueio e desvalorização da moeda. Mudanças na política cambial podem causar impactos nas negociações no exterior.
- VIII. **Risco Cambial:** em função de parte da carteira da Classe estar aplicada em ativos atrelados direta ou indiretamente à variação da moeda estrangeira, as cotas da Classe poderão apresentar variação negativa, com a consequente possibilidade de perda do capital investido.
- IX. **Risco de Mercado Externo:** O FUNDO poderá manter em sua carteira ativos financeiros negociados no exterior e, consequentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais ele invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras

REGULAMENTO DO ATIVOS SELECIONADOS 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 58.542.170/0001-88
(“FUNDO”)

moedas. Os investimentos do Classe estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde a Classe invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho do fundo. As operações da Classe poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto não existem garantias acerca da integridade das transações e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.

- X. **Risco ASG:** Possibilidade de perdas decorrentes de riscos ambientais, sociais e de governança relacionados as empresas emissoras dos títulos investidos. Esses riscos englobam fatores tais como mudanças climáticas, desastres ambientais, capital humano, governança corporativa, entre outros.
- XI. **Risco Normativo** - Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas às quais se sujeitam o FUNDO, as CLASSES, às SUBCLASSE ou os Cotistas podem acarretar relevantes alterações na carteira da CLASSE, inclusive a liquidação de posições mantidas, independentemente das condições de mercado, bem como mudança nas regras de ingresso e saída de Cotistas da CLASSE e/ou SUBCLASSE.
- XII. **Segregação Patrimonial** - Nos termos do Código Civil e conforme regulamentado pela Resolução, cada CLASSE constitui um patrimônio segregado, o qual é definido como um núcleo patrimonial autônomo, apartado e protegido das adversidades do patrimônio geral, destinado única e exclusivamente para um escopo previamente determinado e por isso, excluídos dos riscos de constrição por dívidas ou obrigações estranhas a sua destinação, tendo como natureza jurídica a incomunicabilidade com outros patrimônios e como uma das finalidade, a garantia de seus credores. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou extrajudiciais relacionados obrigações de uma CLASSE ou conjunto de CLASSES de investimento distinta poderão afetar o patrimônio de outra CLASSE, em virtude da inexistência de garantia de que terceiros reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre CLASSES de investimentos, sejam estes terceiros, parceiros comerciais, credores, investidores ou até órgãos administrativos ou o poder judiciário. Este Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente com a Lei nº 13.874/2019 (“Lei da Liberdade Econômica. Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas por referida Lei no que tange à indústria de fundos de investimento está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as disposições dos referidos documentos, desta forma, a adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições deste Regulamento, Anexos e Apêndices poderão afetar negativamente o FUNDO, as CLASSES, as SUBCLASSE e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos.
- XIII. **Cibersegurança** - Os Prestadores de Serviços Essenciais desempenham seus serviços empregando recursos tecnológicos e de comunicação que devem ser adequados às atividades do FUNDO. Tais recursos devem estar protegidos por medidas e procedimentos apropriados de cibersegurança. Problemas e falhas nestes recursos empregados poderão afetar as atividades dos Prestadores de Serviços Essenciais e, consequentemente, a performance do FUNDO como um todo, podendo inclusive acarretar prejuízos aos Cotistas. Por outro lado, problemas e falhas nas medidas e procedimentos de cibersegurança adotados poderão ocasionar a perda, danificação, corrupção ou acesso indevido por terceiros de informações dos Cotistas ou do FUNDO.
- XIV. **Saúde Pública** - A fim de mitigar a propagação de doenças, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão adotar restrições operacionais e regimes alternativos de trabalho que podem impactar provisoriamente os serviços prestados e consequentemente o bom desempenho do FUNDO como um todo.

**REGULAMENTO DO ATIVOS SELECIONADOS 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 58.542.170/0001-88
("FUNDO")**

XV. Diversos:

- (i) **Risco Legal:** A Resolução é um novo marco para indústria de fundos de investimento no Brasil, uma vez que promoveu importantes mudanças estruturais dos fundos de investimento com a criação das classes e subclasses de cotas, por exemplo. Toda essa nova dinâmica regulatória dependerá de novo entendimento, não só pelo mercado financeiro, mas sobretudo pelos operadores do Direito, advogados, juizes, entre outros. Isso significa que decisões e manifestações equivocadas a respeito do Fundo e das Classes podem vir a serem pronunciadas, causando prejuízo às Classes e às Cotas. Além disso, mudanças nas leis, regulamentações ou entendimentos jurisprudências são, por várias vezes, modificados, e sendo assim tais mudanças podem vir a afetar negativamente as Classes e consequentemente os Cotistas.
- (ii) **Interrupção dos Serviços pelos Prestadores Contratados pelo Fundo:** Eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento das Classes e do Fundo. Isso poderá levar a prejuízos à Classe e ao Fundo ou, até mesmo, à sua liquidação antecipada.
- (iii) **Outros Riscos:** As Classes e o Fundo também poderão estar sujeitos a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da ADMINISTRADORA ou da GESTORA, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos ativos integrantes da carteira, alteração na política monetária, inclusive, mas não limitada a, criação de novas restrições legais ou regulatórias que possam afetar adversamente o Fundo, e alteração da política fiscal aplicável às Classes e ao Fundo, os quais poderão causar prejuízos às Classes e aos Cotistas. O patrimônio do Fundo será formado por uma única classe de Cotas, sem divisão em Subclasses, não sendo admitido qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas da Classe Única do Fundo. O patrimônio do Fundo não conta, portanto, com cotas subordinadas ou com qualquer mecanismo de segregação de risco entre os titulares de Cotas.

Capítulo VI. Das Despesas e Encargos

Artigo 6º. As despesas a seguir descritas constituem encargos comuns passíveis de serem incorridos individualmente pelas CLASSES. Ou seja, qualquer CLASSE poderá incorrer em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da CLASSE que nelas incidir. No caso das despesas serem atribuídas ao FUNDO, serão rateadas proporcionalmente entre as CLASSES, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente:

- a) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO e/ou da CLASSE;
- b) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução;
- c) Despesas com correspondência de interesse do FUNDO e/ou da CLASSE, inclusive comunicações aos Cotistas;
- d) Honorários e despesas do auditor independente;
- e) Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;

REGULAMENTO DO ATIVOS SELECIONADOS 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 58.542.170/0001-88
("FUNDO")

- f) Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- g) Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO e/ou da CLASSE, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- h) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de dolo ou má-fé dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- i) Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- j) Despesas com a realização de Assembleia de Cotistas;
- k) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNDO e/ou da CLASSE;
- l) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- m) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- n) Taxas de Administração e de Gestão, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados;
- o) Montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, observado o disposto na Resolução;
- p) Taxa Máxima de Distribuição;
- q) Taxa de Performance;
- r) Taxa Máxima de Custódia;
- s) No caso de classe fechada, se for o caso, gastos da distribuição primária de cotas e despesas inerentes à admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- t) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução;
- u) Contratação da agência de classificação de risco de crédito.

Parágrafo Primeiro - Quaisquer contingências incorridas pelo FUNDO observarão os previstos no caput deste artigo para fins de rateio entre as CLASSES ou atribuição a determinada CLASSE.

**REGULAMENTO DO ATIVOS SELECIONADOS 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 58.542.170/0001-88
("FUNDO")**

Parágrafo Segundo - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO, da CLASSE ou da SUBCLASSE, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado ou conforme acordado entre eles.

Capítulo VII. Da Assembleia Geral de Cotistas

Artigo 7º. Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis, nos termos da Resolução;
- II. a substituição ou destituição de qualquer Prestador de Serviço Essencial;
- III. a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do FUNDO ou da CLASSE;
- IV. a alteração do regulamento, ressalvadas as exceções permitidas pela Resolução;
- V. o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da Resolução;
- VI. o pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE;
- VII. a tomada de empréstimo pelo FUNDO; e
- VIII. a prestação de garantias pelo FUNDO.

Artigo 8º. As matérias que sejam de interesse comum dos Cotistas de todas as CLASSES e SUBCLASSES, inclusive a alteração deste Regulamento, deverão ser deliberadas, privativamente, em Assembleia Geral de Cotistas, para a qual serão convocados todos os Cotistas do FUNDO ("Assembleia Geral").

Parágrafo Primeiro - A convocação da Assembleia Geral poderá ser realizada por meio eletrônico e/ou físico e será encaminhada a cada Cotista do FUNDO, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, podendo votar, somente os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Segundo - A Assembleia Geral será instalada com qualquer número de Cotistas e a participação destes, em sua totalidade, supre a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro - A critério exclusivo do ADMINISTRADOR, a Assembleia Geral poderá ser realizada de modo total ou parcialmente remoto. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar de forma presencial e/ou por meio de voto escrito e/ou eletrônico, sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quarto – Considerando a participação financeira de cada cotista no computo de voto, as deliberações da Assembleia Geral considerarão os seguintes quóruns de aprovação:

- (i) referente ao inciso I do Artigo 7º acima serão tomadas por maioria dos votos dos Cotistas participantes;
- (ii) referente ao inciso II do Artigo 7º acima serão tomadas por no mínimo 50% (cinquenta por cento) das Cotas emitidas;

**REGULAMENTO DO ATIVOS SELECIONADOS 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**
CNPJ nº 58.542.170/0001-88
(“FUNDO”)

- (iii) referente aos demais incisos do Artigo 7º acima serão tomadas por, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas emitidas.

Artigo 9º. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulamentação em vigor, a GESTORA poderá ser destituída de sua função, a qualquer momento de forma imediata, na hipótese de (i) descredenciamento por parte da CVM e/ou (ii) com ou sem justa causa, por vontade única e exclusiva dos Cotistas deliberada em Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de destituição da GESTORA, esta permanecerá no exercício de suas funções até ser substituída, devendo receber, para tanto, a remuneração a que lhe cabe até esta data, nos termos deste Regulamento e Anexos, enquanto permanecer no exercício de suas funções.

Parágrafo Segundo. Para os fins de que trata esse Regulamento e Anexos, será considerada justa causa a comprovação dos seguintes atos ou situações em relação à GESTORA (i) comprovado dolo, má-fé, fraude ou desvio de conduta e/ou função no desempenho de suas respectivas funções, deveres e ao cumprimento de obrigações nos termos do Regulamento e Anexos, conforme decisão final proferida por tribunal judicial ou administrativo competente; (ii) comprovada violação material de suas obrigações nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis da CVM, conforme decisão do Colegiado da CVM, confirmada por decisão judicial transitada em julgado; (iii) esteja envolvido em processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial. Nestas hipóteses, a GESTORA não fará jus a qualquer remuneração adicional por seus serviços, a partir da data da sua efetiva substituição no FUNDO e/ou CLASSE.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de a GESTORA vir a ser destituída sem justa causa, esta fará jus a uma remuneração indenizatória a ser paga pelo FUNDO e/ou CLASSE a título de antecipação de vencimentos futuros, pelo trabalho desenvolvido até a sua substituição, no montante equivalente a 5% (cinco por cento) do valor total integralizado no FUNDO e/ou CLASSE no momento da aprovação da sua destituição pela Assembleia Geral.

Parágrafo Quarto. O prazo decadencial para a GESTORA solicitar o pagamento da remuneração indenizatória prevista no dispositivo acima é de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da ciência da GESTORA a respeito do resultado da Assembleia Geral que deliberar sobre a sua destituição sem justa causa, por meio de notificação a ser enviada por e-mail ao ADMINISTRADOR, sob pena de decair o seu respectivo direito, nos termos do art. 211, do Código Civil.

Parágrafo Quinto. A referida remuneração de que tratam os parágrafos acima deverá ser paga para a GESTORA no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da solicitação de pagamento mencionada no parágrafo anterior.

Parágrafo Sexto. Caso o FUNDO e/ou CLASSE não possua em caixa os recursos necessários, o pagamento de tal remuneração ficará suspenso até que o FUNDO e/ou CLASSE disponha em caixa dos recursos em questão, momento em que o pagamento será imediatamente realizado, sendo certo que, durante a referida suspensão, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata die*, entre a data do vencimento original e a data do efetivo pagamento em questão.

Artigo 10. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulamentação em vigor, o ADMINISTRADOR poderá ser destituído de sua função a qualquer momento e independentemente de qualquer notificação prévia na hipótese de (i) descredenciamento por parte da CVM e/ou (ii) por vontade única e exclusiva dos Cotistas deliberada em Assembleia Geral, observado o quórum de deliberação estabelecido no Regulamento.

Artigo 11. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia de quaisquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, o ADMINISTRADOR fica obrigado a convocar imediatamente Assembleia de Cotistas, que deve ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data do descredenciamento ou da renúncia, para a definição de um substituto, sendo

**REGULAMENTO DO ATIVOS SELECIONADOS 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 58.542.170/0001-88
("FUNDO")**

facultada a convocação da Assembleia Geral a Cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do FUNDO.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de renúncia, o Prestador de Serviço Essencial que renunciou deverá permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da renúncia.

Parágrafo Segundo. O pedido de declaração judicial de insolvência do FUNDO impede o ADMINISTRADOR de renunciar à administração fiduciária do FUNDO, mas não impede a sua destituição por força de deliberação da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese do Prestador de Serviço Essencial que renunciou não ser substituído no prazo máximo estipulado no Parágrafo Primeiro do Artigo 12, inclusive nos cenários da Assembleia Geral referida no caput do Artigo 12 não ter obtido quórum suficiente ou não ter nomeado novo Prestador de Serviço Essencial, o FUNDO e/ou CLASSE deverá ser liquidado(a) no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do fim do prazo máximo estipulado no Parágrafo Primeiro acima, devendo (i) a GESTORA permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e (ii) o ADMINISTRADOR permanecer no exercício de suas funções até o cancelamento do registro do FUNDO na CVM.

Artigo 12. As matérias de interesse exclusivo de uma CLASSE ou SUBCLASSE, inclusive a alteração de seus Anexos Apêndices, serão deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da CLASSE ou da SUBCLASSE interessada, para a qual serão convocados somente os Cotistas de determinada CLASSE ou SUBCLASSE de cotas ("Assembleia Especial").

Parágrafo Único – As disposições específicas da Assembleia Especial da CLASSE ou da SUBCLASSE poderão ser encontradas em seu respectivo Anexo ou Apêndice.

Artigo 13. Todas as referências à "Assembleia de Cotistas" neste Regulamento, Anexo e Apêndice, deverão alcançar, indistintamente, as Assembleias Gerais e Assembleias Especiais.

Capítulo VIII. Do Exercício Social

Artigo 14. O exercício social do FUNDO tem duração de 01 ano, encerrando-se no último dia útil do mês de setembro de cada ano.

Capítulo IX. Das Disposições Gerais

Artigo 15. As informações ou documentos tratados neste Regulamento, no Anexo, Apêndice e na Resolução serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas por meio de canais eletrônicos, por correspondência eletrônica (e-mail) e nas páginas na rede mundial de computadores do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA.

Artigo 16. Cabe única e exclusivamente ao Cotista a responsabilidade por manter seus dados cadastrais sempre atualizados, inclusive a ausência de dados bancários válidos e/ou atualizados pode resultar no atraso ou na impossibilidade de pagamento de resgates e/ou amortizações aos Cotistas, permanecendo os recursos à disposição destes até que o respectivo titular entre em contato com o ADMINISTRADOR e/ou Distribuidor para fins de regularização dos referidos dados, sendo que não haverá qualquer remuneração sobre tais recursos.

**REGULAMENTO DO ATIVOS SELECIONADOS 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 58.542.170/0001-88
("FUNDO")**

Artigo 17. Todos os contatos e correspondências entre ADMINISTRADOR e Cotista poderão ser gravados e utilizados para quaisquer fins de direito, incluindo, mas não se limitando, para defesa em procedimentos administrativos, judiciais e arbitrais.

Capítulo X. Do Foro

Artigo 18. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de Rio de Janeiro, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias advindas deste Regulamento, do Anexo ou do Apêndice.

Regulamento consolidado por meio de Ato Conjunto do ADMINISTRADOR e da GESTORA

**- BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. –**

- ROOT CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA -

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ATIVOS SELECIONADOS 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE
FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE
LIMITADA
CNPJ nº 58.542.170/0001-88
("CLASSE")**

Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura

Artigo 1º. ESTA CLASSE É REGIDA PELA RESOLUÇÃO CVM 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, EM CONJUNTO COM O RESPECTIVO ANEXO NORMATIVO I E ALTERAÇÕES POSTERIORES ("Resolução"), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO, ESTE ANEXO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM O REGULAMENTO, APÊNDICES E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOVER, BEM COMO COM O FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES (disponível em <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>).

Capítulo II. Da Definição da Estrutura

Artigo 2º. Este Anexo, que integra o Regulamento, dispõe sobre informações específicas desta CLASSE e comuns às suas SUBCLASSES, quando houver.

Parágrafo Único – Considerando que a CLASSE poderá ter diferentes SUBCLASSES, observados os termos e condições da Resolução, na interpretação deste Anexo, o Apêndice que integrar este Anexo irá dispor sobre informações específicas de cada SUBCLASSE, quando houver.

Capítulo III. Da CLASSE

Artigo 3º. A classe única do **ATIVOS SELECIONADOS 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**, é constituída sob regime condominial fechado e com prazo determinado de duração, de 5 anos, contados a partir da primeira integralização de cotas e sem subclasse(s) destinada à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos, previstos neste Anexo.

Parágrafo Único – O ADMINISTRADOR e a GESTORA poderão, de comum acordo e a critério exclusivo destes, observados os termos e condições da Resolução, criar novas SUBCLASSES.

Capítulo IV. Do Público-Alvo e Da Responsabilidade dos Cotistas Investidores Profissionais

Artigo 4º. A CLASSE é destinada a receber aplicação de recursos de investidores em profissionais.

Artigo 5º. A responsabilidade dos cotistas será limitada ao valor de suas cotas subscritas.

Capítulo V. Da Política de Investimento

Artigo 6º. A CLASSE tem por objetivo aplicar, no mínimo, 95% de seu patrimônio líquido em cotas da classe/do fundo **ATIVOS SELECIONADOS 1 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO**, inscrito no CNPJ sob o nº 54.707.255/0001-18, gerido pela GESTORA e administrado pela SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A ("Classe Investida"), a qual consiste em obter retorno superiores ao

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ATIVOS SELECIONADOS 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE
FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE
LIMITADA
CNPJ nº 58.542.170/0001-88
("CLASSE")**

rendimento do Certificado de Depósito Interbancário – CDI ao investir seus recursos em uma carteira de ativos financeiros que envolva vários fatores de risco, conforme descrito nos documentos da Classe Investida.

Artigo 7º. Fica vedado à GESTORA, em nome da CLASSE:

- a) A aplicação em cotas de classe que invista diretamente na CLASSE;
- b) A aplicação de recursos em cotas de outra classe do FUNDO;
- c) A realização de operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, exercícios de direito de preferência, conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, integralizações e resgates em ativos financeiros e negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas; e
- d) Empréstar e tomar ativos financeiros em empréstimo em operações cursadas por meio de serviço que não seja autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Artigo 8º. Fica estabelecido que os limites de aplicação previstos na presente Política de Investimento serão controlados por meio da consolidação das aplicações da CLASSE com as das classes investidas, exceto nas aplicações realizadas em (i) classes geridas por terceiros não ligados à GESTORA; (ii) classes de índice negociadas em mercado organizado - ETF; e (iii) fundos ou classes que não sejam categorizadas como fundos de investimento financeiro – FIF; e desde que a CLASSE tenha vedação expressa à aplicação em cotas de classes e subclasses destinadas exclusivamente a investidores profissionais.

Principais Limites de Concentração	Limite Mínimo	Limite Mínimo Conjunto	Limite Máximo	Limite Máximo Conjunto
Classes Investida	95%	95%	Sem Limites	Sem Limites
Cotas de Classes de investimento independente da classe destes	0%		Sem Limites	
Cotas de Classes de investimento de Índice de Renda Variável	0%		Sem Limites	
Cotas de Classes de investimento de Índice de Renda Fixa	0%		Sem Limites	
Títulos Públicos Federais	0%	0%	5%	5%
Títulos de Renda Fixa de Emissão de Instituição Financeira	0%		5%	

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ATIVOS SELECIONADOS 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE
FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE
LIMITADA
CNPJ nº 58.542.170/0001-88
("CLASSE")**

Operações compromissadas, de acordo com a regulação específica do Conselho Monetário Nacional – CMN	0%		5%	
---	----	--	----	--

Limites de Concentração Consolidado com as classes investidas (Investimento direto e indireto)

LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR EMISSOR	
Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central	Sem Limites
Companhia Aberta e, no caso de aplicações em BDR - Ações, quando o emissor for companhia aberta ou assemelhada, nos termos de norma específica	Sem Limites
Sociedade com propósito específico ("SPE"), que seja subsidiária integral de companhia Securitizadora registrada na categoria S2	Sem Limites
Fundos/Classes de Investimento	Sem Limites
Pessoas Natural	Sem Limites
Pessoas Jurídicas de Direito Privado, exceto Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central e Companhias Abertas	Sem Limites
União Federal	Sem limites
ADMINISTRADORA e GESTORA, bem como empresas ou pessoas a ela ligadas	20%

LIMITE DE CONCENTRAÇÃO POR MODALIDADE DE ATIVO FINANCEIRO	
GRUPO A:	
(i) Cotas de FIF destinadas a investidores qualificados	Sem Limites
(ii) Cotas de FIF destinadas a investidores profissionais	Sem Limites
(iv) Cotas de fundos de investimento imobiliário ("FII"), desde que negociadas na Bolsa de Valores	Sem Limites
(v) Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios ("FIDC")	Sem Limites
(vi) Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos não padronizados ("FIDC - NP")	Sem Limites
(vii) Certificados de recebíveis	Sem Limites
(viii) Certificados de recebíveis cujo lastro seja composto por direitos creditórios não-padronizados	Sem Limites
(ix) Valores mobiliários representativos de dívida de emissão de companhia emissora não registrada na CVM	Sem Limites

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ATIVOS SELECIONADOS 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 58.542.170/0001-88
("CLASSE")

GRUPO B:		
(i)	Cotas de Fundos de Investimento em Participações ("FIP")	Sem Limites
(ii)	Cotas de Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais ("FIAGRO"), desde que negociadas na Bolsa de Valores	Sem Limites
(iii)	Cotas de Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais ("FIAGRO"), cujas políticas de investimento admitam aquisição em direitos creditórios não padronizados desde que negociadas na Bolsa de Valores	Sem Limites
(iv)	Cotas de Fundos de Financiamento da indústria Cinematográfica Nacional ("FUNCINE")	Vedado
(v)	Cotas de Fundos Mútuos de Ações Incentivadas ("FMAI")	Vedado
(vi)	Cotas de Fundos de Investimento Cultural e Artístico ("FICART")	Vedado

GRUPO C:		
(i)	Títulos e Contratos de Investimentos Coletivos, o que inclui, mas não se limita, as classes de investimento em cotas-hoteleiros, observados o requisito previsto na regulamentação vigente	Sem Limites
(ii)	CBIO e créditos de carbonosomentepor meio da Classe Investida.	Sem Limites
(iii)	Criptoativos (somente por meio da Classe Investida inclusive por meio de fundos <i>offshore</i> , caso aplicável)	Vedado
(iv)	Valores Mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM	Sem Limites
(v)	Outros ativos financeiros não previstos nos Grupos A, B e D	Sem Limites

GRUPO D:		
(i)	Títulos Públicos Federais e Operações Compromissadas lastreadas nestes títulos	Sem Limites
(ii)	Ouro financeiro, desde que negociado em mercado organizado	Sem Limites
(iii)	Títulos de emissão ou coobrigação de Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e operações compromissadas lastreadas nesses títulos	Sem Limites
(iv)	Notas Promissórias, Debêntures, Notas Comerciais e Certificados de Depósitos de Valores Mobiliários, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e sejam objeto de oferta pública	Sem Limites
(v)	Ações, Bônus e Recibos de Subscrição, Cupons e quaisquer outros ativos decorrentes dos valores mobiliários referidos no item (iv) acima.	Sem Limites

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ATIVOS SELECIONADOS 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 58.542.170/0001-88
("CLASSE")

(vi) Operações Compromissadas Lastreadas em Títulos Privados	Sem Limites
(vii) Cotas de FIF detinadas ao público em geral	Sem Limites
(viii) Cotas de Classes de Índice (ETF) Renda Variável	Sem Limites
(ix) Cotas de Classes de Índice Renda Variável (ETF de Cripto listado em Bolsa)	Vedado
(x) Cotas de Classes de Índice (ETF) Renda Fixa	Sem Limites
(xi) BDR – Ações, BDR - ETF	Sem Limites
(xii) BDR – Dívida Corporativa	Sem Limites
(xiii) Ativos, emitidos por companhias abertas, objeto de oferta pública e que sejam de uma única emissão	Sem Limites

Outros Limites de Concentração por Modalidade:	
(i) Limites de Exposição a ativos de Crédito Privado	Sem Limites
(ii) Cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos pela GESTORA E/OU ADMINISTRADOR, bem como de empresas de seu grupo econômico	Sem Limites
(iii) Operações de day-trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo financeiro, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente	Permitido
(iv) Ativos financeiros de emissão da GESTORA e/ou da ADMINISTRADORA, bem como de empresas de seus respectivos grupos econômicos, sendo vedada a aquisição de ações da GESTORA e/ou da ADMINISTRADORA exceto nas hipóteses em que a política de investimentos da CLASSE busque reproduzir índice de mercado do qual estas ações façam parte, hipótese em que podem ser adquiridas na mesma proporção de sua participação no respectivo índice	Sem Limites
Operações de empréstimos de ações, títulos públicos e/ou privados	
Posição Doadora	Vedado
Posição Tomadora	Vedado
Contratos derivativos, exceto se referenciados nos ativos listados nos Grupos A, B e C	Até 1 vez o Patrimônio Líquido da Classe = 100%
Exposição ao Risco de Capital medida pelo limite de margem bruta	Vedado

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ATIVOS SELECIONADOS 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE
FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE
LIMITADA
CNPJ nº 58.542.170/0001-88
("CLASSE")**

Alavancagem – Para fins deste conceito considera-se o limite a exposição a risco de capital	Vedado
---	--------

Parágrafo Único - A CLASSE PODE APLICAR ILIMITADAMENTE EM ATIVOS FINANCEIROS NO EXTERIOR.

INVESTIMENTO NO EXTERIOR			
Ativo Negociado no Exterior		Limite por ativo (Controle Direto)	Limite Conjunto (considerando posição dos Fundos Investidos)
Diretamente em Ativos Financeiros	Ações	Vedado	Sem Limites
	Opções de Ação	Vedado	
	Classes de Índice negociados no exterior (ETFs)	Vedado	
	Notas de Tesouro Americano	Vedado	
Por meio de fundos/veículos de investimento constituídos no exterior		Vedado	
Por meio dos Fundos Constituídos no Brasil			

Capítulo VI. Da Distribuição de Resultados

Artigo 9º. As quantias que forem atribuídas à CLASSE a título de dividendos e/ou demais resultados oriundos dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE serão incorporados ao seu patrimônio. A distribuição de ganhos e rendimentos da CLASSE aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização de suas cotas, observado o disposto neste Anexo.

Capítulo VII. Dos Fatores de Risco Específicos da CLASSE

Artigo 10. Os fatores de risco a seguir descritos são os principais e específicos de cada CLASSE:

- I. **Risco de Mercado:** Os ativos dos fundos de investimento são contabilizados a valor de mercado, que é influenciado por fatores econômicos gerais e específicos como por exemplo ciclos econômicos, alteração de legislação e de política econômica, situação econômico-financeira dos emissores dos títulos, podendo, dessa

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ATIVOS SELECIONADOS 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE
FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE
LIMITADA
CNPJ nº 58.542.170/0001-88
("CLASSE")**

forma, causar oscilações nos preços dos títulos e valores mobiliários que compõem a carteira, podendo levar a uma depreciação do valor da cota desta Classe.

- II. **Risco de Crédito:** Caracteriza-se principalmente pela possibilidade de inadimplemento das contrapartes em operações realizadas com os fundos investidos ou dos emissores de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira, podendo ocorrer, conforme o caso, perdas financeiras até o montante das operações contratadas e não liquidadas, assim como o valor dos rendimentos e/ou do principal dos títulos e valores mobiliários. O FUNDO está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do Classe.
- III. **Risco de Liquidez:** Caracteriza-se principalmente pela possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos integrantes da carteira nos respectivos mercados em que são negociados, podendo a GESTORA encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar esses ativos pelo preço e no tempo desejado.
- IV. **Risco de Concentração:** A eventual concentração de investimentos em determinado(s) emissor(es), em cotas de um mesmo fundo de investimento, e em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos por uma mesma pessoa jurídica pode aumentar a exposição da carteira aos riscos mencionados acima e consequentemente, aumentar a volatilidade do FUNDO. Este FUNDO poderá estar exposto à significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.
- V. **Risco de Desenquadramento Tributário da Carteira:** A GESTORA envidará os maiores esforços para manter a composição da carteira do FUNDO, adequada ao tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento considerados de "longo prazo" para fins tributários, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário do FUNDO e dos cotistas. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável ao FUNDO devido a possibilidade de ser reduzido o prazo médio de sua carteira, em razão, entre outros motivos, da adoção de estratégias de curto prazo pela GESTORA para fins de cumprimento da política de investimentos do FUNDO e/ou proteção da carteira do FUNDO, bem como de alterações nos critérios de cálculo do prazo médio da carteira dos fundos de investimentos pelas autoridades competentes. O desenquadramento tributário da carteira do Fundo pode trazer prejuízo aos cotistas.
- VI. **Risco de Derivativos:** As estratégias com derivativos utilizadas pelos fundos de investimento podem aumentar a volatilidade da sua carteira. O preço dos derivativos depende, além do preço do ativo base no mercado à vista, de outros parâmetros de apuração, baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo base permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos e consequentemente, ganhos ou perdas. Os preços dos ativos e dos derivativos podem sofrer descontinuidades substanciais ocasionadas por eventos isolados e/ou diversos. A utilização de estratégias com derivativos como parte integrante da política de investimento dos fundos de investimento pode resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas, podendo inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais ao FUNDO.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ATIVOS SELECIONADOS 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE
FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE
LIMITADA
CNPJ nº 58.542.170/0001-88
("CLASSE")**

- VII. **Risco de Conversibilidade:** os preços de ativos financeiros negociados no exterior, em outras moedas que não o Real, podem estar expostos ao risco de conversibilidade, incluindo bloqueio e desvalorização da moeda. Mudanças na política cambial podem causar impactos nas negociações no exterior.
- VIII. **Risco Cambial:** em função de parte da carteira da Classe estar aplicada em ativos atrelados direta ou indiretamente à variação da moeda estrangeira, as cotas da Classe poderão apresentar variação negativa, com a consequente possibilidade de perda do capital investido.
- IX. **Risco de Mercado Externo:** O FUNDO poderá manter em sua carteira ativos financeiros negociados no exterior e, conseqüentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais ele invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos do Classe estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde a Classe invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho do fundo. As operações da Classe poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto não existem garantias acerca da integridade das transações e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.
- X. **Risco ASG:** Possibilidade de perdas decorrentes de riscos ambientais, sociais e de governança relacionados as empresas emissoras dos títulos investidos. Esses riscos englobam fatores tais como mudanças climáticas, desastres ambientais, capital humano, governança corporativa, entre outros.
- XI. **Risco Normativo -** Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas às quais se sujeitam o FUNDO, as CLASSES, às SUBCLASSE ou os Cotistas podem acarretar relevantes alterações na carteira da CLASSE, inclusive a liquidação de posições mantidas, independentemente das condições de mercado, bem como mudança nas regras de ingresso e saída de Cotistas da CLASSE e/ou SUBCLASSE.
- XII. **Segregação Patrimonial -** Nos termos do Código Civil e conforme regulamentado pela Resolução, cada CLASSE constitui um patrimônio segregado, o qual é definido como um núcleo patrimonial autônomo, apartado e protegido das adversidades do patrimônio geral, destinado única e exclusivamente para um escopo previamente determinado e por isso, excluídos dos riscos de constrição por dívidas ou obrigações estranhas a sua destinação, tendo como natureza jurídica a incomunicabilidade com outros patrimônios e como uma das finalidade, a garantia de seus credores. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou extrajudiciais relacionados obrigações de uma CLASSE ou conjunto de CLASSES de investimento distinta poderão afetar o patrimônio de outra CLASSE, em virtude da inexistência de garantia de que terceiros reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre CLASSES de investimentos, sejam estes terceiros, parceiros comerciais, credores, investidores ou até órgãos administrativos ou o poder judiciário. Este Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente com a Lei nº 13.874/2019 ("Lei da Liberdade Econômica. Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas por referida Lei no que tange à indústria de fundos de investimento está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as disposições dos referidos documentos, desta forma, a adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições deste

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ATIVOS SELECIONADOS 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE
FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE
LIMITADA
CNPJ nº 58.542.170/0001-88
("CLASSE")**

Regulamento, Anexos e Apêndices poderão afetar negativamente o FUNDO, as CLASSES, as SUBCLASSE e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos.

- XIII. **Cibersegurança** - Os Prestadores de Serviços Essenciais desempenham seus serviços empregando recursos tecnológicos e de comunicação que devem ser adequados às atividades do FUNDO. Tais recursos devem estar protegidos por medidas e procedimentos apropriados de cibersegurança. Problemas e falhas nestes recursos empregados poderão afetar as atividades dos Prestadores de Serviços Essenciais e, consequentemente, a performance do FUNDO como um todo, podendo inclusive acarretar prejuízos aos Cotistas. Por outro lado, problemas e falhas nas medidas e procedimentos de cibersegurança adotados poderão ocasionar a perda, danificação, corrupção ou acesso indevido por terceiros de informações dos Cotistas ou do FUNDO.
- XIV. **Saúde Pública** - A fim de mitigar a propagação de doenças, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão adotar restrições operacionais e regimes alternativos de trabalho que podem impactar provisoriamente os serviços prestados e consequentemente o bom desempenho do FUNDO como um todo.
- XV. **Limitação De Responsabilidade Dos Cotistas, Regime De Insolvência E Patrimônio Líquido Negativo** – Conforme regulado pelo Código Civil, Lei da Liberdade Econômica e Resolução CVM 175, a CLASSE estabelecer a limitação de responsabilidade de cada cotista ao valor subscrito de suas cotas. Embora a CVM tenha regulado o tema, os tribunais brasileiros ainda não emitiram quaisquer decisões interpretando a limitação da responsabilidade dos Cotistas e não há jurisprudência administrativa ou judicial a respeito da extensão da limitação da responsabilidade dos Cotistas, nem sobre a aplicação do regime de insolvência civil aos fundos de investimento financeiro. Sendo assim, inseguranças jurídicas quanto à forma de aplicação desses institutos não podem ser previstas com precisão pela GESTORA e pelo ADMINISTRADOR, podendo acarretar resultados negativo para a CLASSE e seus Cotistas.
- XVI. **Diversos:**
- (i) **Risco Legal:** A RCVM 175 é um novo marco para indústria de fundos de investimento no Brasil, uma vez que promoveu importantes mudanças estruturas dos fundos de investimento com a criação das classes e subclasses de cotas, por exemplo. Toda essa nova dinâmica regulatória dependerá de novo entendimento, não só pelo mercado financeiro, mas sobretudo pelos operadores do Direito, advogados, juizes, entre outros. Isso significa que decisões e manifestações equivocadas a respeito do Fundo e das Classes podem vir a serem pronunciadas, causando prejuízo às Classes e às Cotas. Além disso, mudanças nas leis, regulamentações ou entendimentos jurisprudências são, por várias vezes, modificados, e sendo assim tais mudanças podem vir a afetar negativamente as Classes e consequentemente os Cotistas.
 - (ii) **Interrupção dos Serviços pelos Prestadores Contratados pelo Fundo:** Eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento das Classes e do Fundo. Isso poderá levar a prejuízos à Classe e ao Fundo ou, até mesmo, à sua liquidação antecipada.
 - (iii) **Outros Riscos:** As Classes e o Fundo também poderão estar sujeitos a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da ADMINISTRADORA ou da GESTORA, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos ativos integrantes da carteira,

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ATIVOS SELECIONADOS 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE
FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE
LIMITADA
CNPJ nº 58.542.170/0001-88
("CLASSE")**

alteração na política monetária, inclusive, mas não limitada a, criação de novas restrições legais ou regulatórias que possam afetar adversamente o Fundo, e alteração da política fiscal aplicável às Classes e ao Fundo, os quais poderão causar prejuízos às Classes e aos Cotistas. O patrimônio do Fundo será formado por uma única classe de Cotas, sem divisão em Subclasses, não sendo admitido qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas da Classe Única do Fundo. O patrimônio do Fundo não conta, portanto, com cotas subordinadas ou com qualquer mecanismo de segregação de risco entre os titulares de Cotas.

Capítulo VIII. Das Taxas

Artigo 11. A CLASSE está sujeita à **taxa de administração** de 0,06% a.a. sobre o valor do seu patrimônio líquido, ou a quantia mínima mensal de R\$ 1.250,00 nos primeiros seis meses de funcionamento do fundo quando a quantia mínima mensal passar a ser de R\$ 2.500,00 a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação positiva do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas, o que for maior, a qual remunera o ADMINISTRADOR pela prestação dos serviços de administração fiduciária, controladoria, processamento dos ativos e a escrituração de cotas da CLASSE. Os pagamentos serão efetuados diretamente pela própria CLASSE e os valores correspondentes aos demais serviços e encargos serão debitados da CLASSE de acordo com o disposto neste Anexo e no Regulamento.

Parágrafo Primeiro – A taxa de administração deve ser provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE e paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Segundo – A taxa de administração supramencionada é a taxa de administração mínima da CLASSE.

Parágrafo Terceiro – Fica estabelecida a taxa de administração máxima de 0,20% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE, observada a quantia mínima mensal de R\$ 1.250,00 nos primeiros seis meses de funcionamento do fundo quando a quantia mínima mensal passar a ser de R\$ 2.500,00 a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação positiva do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas, a qual compreende a taxa de administração mínima e a taxa de administração máxima das classes nas quais a CLASSE invista.

Parágrafo Quarto – Serão desconsideradas, para fins de cálculo da taxa de administração máxima da CLASSE, as taxas cobradas: (i) pelas classes de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado; ou (ii) pelas classes investidas, quando geridas por partes não relacionadas à GESTORA.

Artigo 12. A CLASSE está sujeita à **taxa de gestão** de 1,25% a.a. sobre o valor do seu patrimônio líquido, a qual remunera a GESTORA pela prestação dos serviços de gestão dos ativos integrantes da carteira da CLASSE e dos demais prestadores de serviços que ela venha a contratar, em nome da CLASSE, exceto os distribuidores de cotas. Os valores correspondentes aos demais serviços e encargos serão debitados da CLASSE de acordo com o disposto neste Anexo e no Regulamento.

Parágrafo Primeiro – A taxa de gestão deve ser provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE e paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Segundo – Os pagamentos das remunerações aos prestadores de serviços serão efetuados diretamente pela CLASSE a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da taxa de gestão.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ATIVOS SELECIONADOS 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE
FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE
LIMITADA
CNPJ nº 58.542.170/0001-88
("CLASSE")**

Parágrafo Terceiro – Fica estabelecida a taxa de gestão máxima de 1,30% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE, a qual compreende a taxa de gestão mínima e a taxa de gestão das classes nas quais a CLASSE invista.

Parágrafo Quarto – Serão desconsideradas, para fins de cálculo da taxa de gestão máxima da CLASSE, as taxas cobradas: (i) pelas classes de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado; ou (ii) pelas classes investidas, quando geridas por partes não relacionadas à GESTORA.

Artigo 13. A taxa máxima cobrada pelo serviço de distribuição de cotas da CLASSE será de 0,23% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE.

Artigo 14. A taxa máxima cobrada pelo serviço de custódia da CLASSE será de 0,006% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido, sendo garantida uma remuneração mínima mensal de R\$ 447,42, a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas.

Artigo 15. A CLASSE, com base em seu resultado, remunera a GESTORA mediante o pagamento do equivalente a 20% da valorização da cota da CLASSE que, em cada ano civil e/ou a cada amortização e/ou resgate, exceder 100% do valor acumulado do CDI ("Taxa de Performance").

Parágrafo Primeiro - A Taxa de Performance prevista acima será apurada e provisionada por dia útil e até o último dia útil do mês de dezembro de cada, ano civil ("Período de Apuração"), para que seus efeitos reflitam no valor da apuração diária da Cota e, consequentemente, nos eventuais resgates e/ou amortizações realizados ao longo dos períodos de apuração, sendo certo que o número de Cotas de cada Cotista não será alterado.

Parágrafo Segundo - O pagamento à GESTORA será realizado anualmente, em até 5 (cinco) dias úteis contados a partir do encerramento do Período de Apuração descrito acima, já deduzidas todas as demais despesas da CLASSE, inclusive as taxas devidas aos Prestadores de Serviços Essenciais.

Parágrafo Terceiro – Adicionalmente, caso haja amortização e/ou resgate de Cotas em qualquer data, a Taxa de Performance aplicável deverá ser paga à GESTORA até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à data da amortização e/ou do resgate, comparando o valor da Cota da data da amortização e/ou do resgate com o valor da Cota base.

Parágrafo Quarto – Sem prejuízo no pagamento realizado a cada resgate e/ou amortização, o primeiro período de cobrança será o intervalo entre a data de início das atividades da CLASSE, ou a data de instituição da referida taxa, conforme o caso, e a data de encerramento do Período de Apuração descrito acima, ainda que o referido período transcorrido seja inferior a 6 (seis) meses.

Parágrafo Quinto – Na hipótese de substituição e/ou destituição da GESTORA, a qualquer tempo e por qualquer motivo, caso a gestora substituta não seja do mesmo grupo econômico da GESTORA, será devida Taxa de Performance à GESTORA em relação ao período entre a última cobrança da referida taxa e o término da prestação dos serviços ("Performance Alteração Gestora"), sendo certo que a CLASSE deverá pagar em favor da GESTORA a Performance Alteração Gestora no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data em que a GESTORA deixar o exercício das suas funções na CLASSE. Em tal caso, à nova gestora será devida Taxa de Performance em relação ao período entre o início de suas atividades na CLASSE e a data de apuração estabelecida no presente Anexo, considerando-se, nesta hipótese, como cota base o valor patrimonial da cota quando do início de suas atividades, atualizada pelo índice de referência, ou por outra métrica deliberada em Assembleia Geral de Cotistas que aprovou a referida substituição.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ATIVOS SELECIONADOS 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE
FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE
LIMITADA
CNPJ nº 58.542.170/0001-88
("CLASSE")**

Parágrafo Sexto – A Taxa de Performance será cobrada com base no resultado de cada aplicação efetuada por cada cotista (método do passivo).

Parágrafo Sétimo – Caso o valor da cota base atualizada pelo índice de referência seja inferior ao valor da cota base ("Benchmark Negativo"), a taxa de performance a ser provisionada e paga deve ser:

- I. calculada sobre a diferença entre o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da Taxa de Performance e o valor da cota base valorizada pelo índice de referência; e
- II. limitada à diferença entre o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da Taxa de Performance e a cota base.

Parágrafo Oitavo – Não há incidência de taxa de performance quando o valor da cota CLASSE for inferior ao seu valor por ocasião do último pagamento efetuado (linha d'água).

Artigo 16. Não são cobradas taxas de ingresso e saída.

Capítulo IX. Da Emissão e Do Resgate de Cotas

Artigo 17. A aplicação será realizada por meio de transferência eletrônica de recursos pelo Cotista para a conta corrente da CLASSE. A amortização e o resgate de cotas serão realizados por meio de transferência eletrônica de recursos da conta corrente da CLASSE para a conta corrente previamente cadastrada pelo Cotista junto ao ADMINISTRADOR e/ou distribuidor. As movimentações aqui previstas também poderão ser efetuadas por meio de sistema de registro, caso as cotas da CLASSE estejam registradas no referido sistema.

Parágrafo Único - Poderão, ainda, ocorrer resgates em ativos financeiros, na forma da legislação em vigor, desde que expressamente aprovadas pela GESTORA, sempre visando o melhor interesse dos cotistas, e, ainda, respeitando-se o valor proporcional de cotas detidas por cada cotista, caso a CLASSE tenha mais de um cotista.

Artigo 18. As Cotas de cada emissão da CLASSE serão objeto de ofertas permitidas de acordo com a legislação brasileira e respeitado o público-alvo descrito neste Anexo.

Parágrafo Único – Para fins deste Anexo, o "Valor Unitário" das Cotas, para fins de emissão e integralização, será (i) na data da primeira integralização de Cotas, equivalente a R\$ 1,00 (um real) e (ii) após a data da primeira integralização de Cotas, equivalente ao valor da cota do dia útil anterior do dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao Administrador, mediante crédito do respectivo valor na conta corrente da CLASSE.

Artigo 19. O valor da cota é calculado no encerramento de cada dia útil, após o fechamento dos mercados em que a CLASSE atua (cota de fechamento).

Parágrafo Único. Entende-se como valor da Cota aquele resultante da divisão do patrimônio líquido da CLASSE pelo número de Cotas da CLASSE emitidas e em circulação à época.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ATIVOS SELECIONADOS 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE
FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE
LIMITADA
CNPJ nº 58.542.170/0001-88
("CLASSE")**

Artigo 20. A emissão de novas cotas da CLASSE poderá ocorrer, a critério exclusivo da GESTORA, mediante solicitação formal da GESTORA feita ao ADMINISTRADOR, contendo as informações e em prazo previamente acordados entre ambos, não havendo necessidade de aprovação em Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Primeiro – As características específicas, os procedimentos de subscrição e integralização das cotas, bem como a existência ou não de direito de preferência para os Cotistas em cada emissão, serão definidas pela GESTORA, e encontrar-se-ão em comunicação encaminhada a cada Cotista da CLASSE pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Segundo - Na emissão de novas cotas da CLASSE definidas pela GESTORA nos termos do Parágrafo Primeiro acima, será utilizado o valor da cota de acordo com os Artigos 18, 19 e 20 acima.

Artigo 21. Sem prejuízo do disposto no Artigo acima, a Assembleia Geral também poderá deliberar sobre novas emissões de cotas.

Artigo 22. As cotas emitidas pela CLASSE serão subscritas mediante assinatura (i) do Boletim de Subscrição de Cotas, por meio do qual os Cotistas se comprometem a aportar recursos na CLASSE, sujeitando-se às penalidades decorrentes do descumprimento do compromisso assumido ("Boletim de Subscrição") e e (ii) termo de adesão e ciência de risco assinados pelo subscritor e autenticados pelo ADMINISTRADOR, declarando estar ciente, dentre outras informações: (a) das disposições contidas neste Regulamento; (b) dos riscos inerentes ao investimento na CLASSE, conforme descritos neste Regulamento e Anexo; e (c) da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Ativos Financeiros integrantes e/ou que venham a integrar a carteira da CLASSE.

Artigo 23. As Cotas da CLASSE serão integralizadas à vista, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição.

Artigo 24 - O cotista que não realizar o pagamento nas condições previstas neste Anexo e no respectivo Boletim de Subscrição ("Cotista Inadimplente") (i) ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito corrigido pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Mercado – IGP-M e acrescido de juros de mora de 1% a.m.; (ii) será responsável por quaisquer perdas e danos que venha a causar a CLASSE decorrentes da não integralização dos recursos a CLASSE; e (iii) poderá ter seus direitos políticos e patrimoniais suspensos (voto em Assembleias Gerais, assim como pagamento de amortização e resgate em igualdade de condições com os demais cotistas) até que as suas obrigações tenham sido cumpridas ou até a data de liquidação da CLASSE, o que ocorrer primeiro. Caso o Cotista Inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado acima, tal Cotista Inadimplente passará a ser novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos da CLASSE, a título de amortização e resgate de suas cotas e aos seus direitos políticos.

Artigo 25 - Caso a CLASSE realize amortização ou resgate de cotas em período em que um cotista esteja qualificado como Cotista Inadimplente, os valores referentes à amortização ou ao resgate devidos ao Cotista Inadimplente serão utilizados para o pagamento dos débitos do Cotista Inadimplente perante a CLASSE. Eventual saldo existente, após a dedução mencionada acima, será entregue ao Cotista Inadimplente a título de amortização ou resgate de suas cotas.

Artigo 26. Todo e qualquer investimento feito na CLASSE é realizado em caráter individual, não sendo admitido o investimento solidário e conjunto por mais de um cotista.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ATIVOS SELECIONADOS 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE
FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE
LIMITADA
CNPJ nº 58.542.170/0001-88
("CLASSE")**

Artigo 27. A CLASSE pode realizar amortização sem a necessidade de aprovação em Assembleia Especial(i) de acordo com os termos estabelecidos no suplemento da respectiva emissão ou (ii) a exclusivo critério da GESTORA, desde que mediante solicitação formal da GESTORA feita ao ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro – Para efeitos de cada amortização, fica estabelecido que deverá ser amortizado, cumulativamente, o valor inicialmente investido (o principal) e a rentabilidade acumulada de cada Cota no respectivo período, observado o Artigo 19 acima.

Parágrafo Segundo – A CLASSE realizará o pagamento uniforme a todos os seus Cotistas de parcela do valor de suas cotas, sem redução do número de cotas emitidas, atendendo-se, sempre que aplicável, as devidas obrigações fiscais.

Parágrafo Terceiro – Caso de eventualmente o Cotista possuir cotas bloqueadas, o pagamento da amortização se limitará ao valor excedente ao valor do bloqueio, garantindo a observância da ordem de bloqueio existente na CLASSE.

Artigo 28. O resgate de cotas da CLASSE será admitido apenas nas seguintes hipóteses:

- I. quando do término do prazo de duração da CLASSE;
- II. quando da liquidação do FUNDO e/ou da CLASSE, deliberada em Assembleia de Cotistas;

Artigo 29. Para fins deste Anexo:

- I. **"Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate"**: é a data em que será apurado o valor da cota para efeito do pagamento do resgate e amortização e que corresponde ao mesmo dia útil do término do prazo de duração da CLASSE ou, no caso de liquidação, na forma definida na Assembleia Especial. Caso os referidos eventos ocorram em dia não útil será considerado, para fins de conversão de cotas, o primeiro dia útil subsequente.
- II. **"Data de Pagamento do Resgate"**: é a data do efetivo pagamento, pela CLASSE, do valor líquido devido ao cotista e que corresponde ao 1º dia útil contado da Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate.
- III. **"Forma de Pagamento do Resgate"**: O pagamento do resgate das cotas da CLASSE se dará, preferencialmente, em moeda corrente nacional, sendo admitido o resgate em ativos financeiros, desde que expressamente aprovado pelo ADMINISTRADOR e desde que esses ativos financeiros tenham sido previamente aprovados pela GESTORA, sempre visando o melhor interesse dos cotistas, atendendo-se, sempre que aplicável, as devidas obrigações fiscais e respeitando-se o valor proporcional de cotas detidas por cada cotista, caso a CLASSE tenha mais de um cotista.

Parágrafo Único – A Assembleia Especial que deliberar sobre liquidação da CLASSE deverá estabelecer os procedimentos para a referida liquidação, conforme previsto neste Anexo e na regulamentação em vigor.

Artigo 30. Caso a CLASSE não detenha recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate integral das Cotas, as Cotas que ainda não foram resgatadas poderão ser resgatadas mediante a entrega de Ativos Financeiros em pagamento aos Cotistas.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ATIVOS SELECIONADOS 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE
FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE
LIMITADA
CNPJ nº 58.542.170/0001-88
("CLASSE")**

Artigo 31. Qualquer entrega de Ativos Financeiros, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Cotas detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao patrimônio líquido da Classe.

Artigo 32. A Assembleia Especial deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Ativos Financeiros em pagamento aos Cotistas, para fins de pagamento de resgate das Cotas, observado o quórum de deliberação de 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas emitidas.

Artigo 33. Caso a Assembleia Especial convocada não chegue a um acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Ativos Financeiros em pagamento aos Cotistas, para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Ativos Financeiros serão entregues em pagamento aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, o ADMINISTRADOR estará desobrigado em relação a suas responsabilidades, ficando autorizado a liquidar a CLASSE perante as autoridades competentes.

Artigo 34. O ADMINISTRADOR deverá notificar os Cotistas, em até 5 (cinco) Dias Úteis da realização da referida Assembleia Especial, para que elejam um administrador para o referido condomínio de Ativos Financeiros, na forma do Código Civil, informando a proporção de Ativos Financeiros a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do administrador perante os Cotistas após a constituição de tal condomínio.

Artigo 35. Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação mencionada no Artigo 34º acima, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha, individualmente, a maioria das Cotas em circulação.

Artigo 36. O Custodiante, a entidade registradora ou terceiros subcontratados, conforme o caso, fará a guarda dos Ativos Financeiros, conforme aplicável, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da notificação mencionada no Artigo 34º acima, dentro do qual o administrador do condomínio indicará ao Custodiante, à entidade registradora ou ao terceiro, conforme o caso, hora e local para que seja feita a entrega dos Ativos Financeiros. Expirado este prazo, o administrador poderá promover a consignação dos Ativos Financeiros, na forma do Artigo 334 do Código Civil.

Artigo 37. Caso o resgate das Cotas seja realizado mediante a entrega de Ativos Financeiros aos Cotistas, eventual quantia devida à GESTORA na data de liquidação da CLASSE também poderá ser paga mediante a entrega de Ativos Financeiros.

Artigo 38. A CLASSE não recebe pedidos de aplicação e resgate, não realiza conversão de cotas para fins de aplicação e resgate, e não realiza pagamento de resgate nos dias considerados feriados nacionais, sendo certo que estas datas serão consideradas dias não úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais no Brasil, a CLASSE operará normalmente.

Artigo 39. No caso de fechamento dos mercados e em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, a GESTORA poderá declarar o fechamento da CLASSE de cotas para a realização de resgates.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ATIVOS SELECIONADOS 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE
FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE
LIMITADA
CNPJ nº 58.542.170/0001-88
("CLASSE")**

Capítulo XI. Do Patrimônio Líquido Negativo e Da Insolvência da Classe

Artigo 40. A existência de um passivo exigível superior ao ativo total da CLASSE configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da CLASSE não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Parágrafo Primeiro – A limitação da responsabilidade dos cotistas ao seu capital subscrito é uma faculdade da CLASSE, prevista no Código Civil. Desta forma, os cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela CLASSE em valor superior ao valor por eles subscritos, não havendo qualquer forma de solidariedade ou coobrigação dos cotistas.

Parágrafo Segundo – Caso o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido da CLASSE está negativo:

- I. os Prestadores de Serviços Essenciais deverão observar o processo previsto na Resolução para essas situações;
- II. em sendo o caso, o ADMINISTRADOR deverá submeter à deliberação dos cotistas o plano de resolução do patrimônio líquido negativo a ser elaborado em conjunto por ADMINISTRADOR e GESTORA;
- III. dentre as demais possibilidades permitidas na legislação e/ou regulamentação, (i) a eventual deliberação dos cotistas pela liquidação da CLASSE provocará a aplicação do Artigo 44 e seguintes deste Anexo e (ii) a eventual deliberação dos cotistas pela insolvência da CLASSE obriga o ADMINISTRADOR a requerer judicialmente a decretação de insolvência.

Artigo 41. O ADMINISTRADOR deverá verificar se o patrimônio líquido da Classe está negativo sempre que ocorrer qualquer das situações abaixo, sem prejuízo de outras que o ADMINISTRADOR considere como necessárias para fins dessa verificação:

- I. caso tome conhecimento de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da CLASSE;
- II. ocorrência de saldo de caixa negativo em qualquer das contas, de qualquer natureza, por meio das quais a CLASSE opera com ativos de sua carteira;
- III. oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a CLASSE invista e de que tome conhecimento; e
- IV. houver divulgação de fato relevante no que diz respeito aos ativos integrantes da carteira da CLASSE.

Capítulo XII. Da Assembleia Especial de Cotistas

Artigo 42. As matérias de interesse exclusivo de uma CLASSE ou SUBCLASSE serão deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da CLASSE ou da SUBCLASSE interessada, para a qual serão convocados somente os Cotistas de determinada CLASSE ou SUBCLASSE de cotas.

Parágrafo Primeiro - A convocação da Assembleia Especial poderá ser realizada por meio físico e/ou eletrônico e será encaminhada a cada Cotista da CLASSE, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização,

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ATIVOS SELECIONADOS 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE
FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE
LIMITADA
CNPJ nº 58.542.170/0001-88
("CLASSE")**

podendo votar, somente os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Segundo - A Assembleia Especial será instalada com qualquer número de Cotistas e a participação destes, em sua totalidade, supre a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro - A critério exclusivo do ADMINISTRADOR, a Assembleia Especial poderá ser realizada de modo total ou parcialmente remoto. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar de forma presencial e/ou por meio de voto escrito e/ou eletrônico, sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quarto – As deliberações da Assembleia Especial serão tomadas por maioria dos votos dos Cotistas participantes, considerando a participação financeira de cada cotista no compute de voto.

Artigo 43. As matérias que sejam de interesse comum dos Cotistas de todas as CLASSES e SUBCLASSES, inclusive a alteração do Regulamento, deverão ser deliberadas, privativamente, em Assembleia Geral, para a qual serão convocados todos os Cotistas do FUNDO.

Capítulo XIII. Do Encerramento da CLASSE

Artigo 44. A liquidação da CLASSE poderá ser dar em razão de (a) resgate total de suas cotas após o fim do prazo de duração da CLASSE; (b) deliberação dos Cotistas por meio de Assembleia de Cotistas; e (c) renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não tenha ocorrido a substituição destes, observados os procedimentos e prazos dispostos na Resolução, no Regulamento e neste Anexo, nos termos da regulamentação atualmente vigente; e (d) da CLASSE mantiver, após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, e caso não seja possível incorporá-la a outra classe de cotas pelos Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos da Resolução.

Artigo 45. Em todas as hipóteses expostas acima, a GESTORA realizará a venda dos ativos integrantes da carteira e, após terem sido descontadas as despesas provisionadas e/ou em aberto em nome da CLASSE, o ADMINISTRADOR promoverá a divisão do patrimônio líquido entre os Cotistas, na proporção de suas cotas, devendo os respectivos valores serem depositados em conta corrente de titularidade do respectivo Cotista.

Artigo 46. Na hipótese de liquidação da CLASSE por deliberação em Assembleia de Cotistas, a GESTORA deverá apresentar um plano de liquidação objetivamente definido e em seguida levado à deliberação dos Cotistas em Assembleia de Cotistas convocada para esse fim. O referido plano deverá conter a forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas e, se for o caso, cronograma de pagamentos e condições detalhadas para fins de seu devido cumprimento, sendo certo que o ADMINISTRADOR deverá suspender novas subscrições de cotas, salvo se deliberado em contrário pelos Cotistas presentes e/ou manifestantes na Assembleia.

Artigo 47. O pagamento dos valores devidos se dará, preferencialmente, em moeda corrente nacional, sendo admitido a entrega em Ativos Financeiros nas hipóteses previstas na Resolução e observados os procedimentos dispostos neste Anexo.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ATIVOS SELECIONADOS 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE
FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE
LIMITADA
CNPJ nº 58.542.170/0001-88
("CLASSE")**

Artigo 48. O ADMINISTRADOR irá praticar todos os atos ou medidas necessárias à efetivação da liquidação do FUNDO, especialmente perante a Comissão de Valores Mobiliários, no prazo estipulado pela regulamentação em vigor.

Artigo 49. O auditor independente emitirá parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Parágrafo Único. Deverá constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto aos Cotistas a terem os valores entregues ou não em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Capítulo XV. Das Disposições Gerais

Artigo 50. As informações ou documentos tratados no Regulamento, neste Anexo, Apêndice e na Resolução serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas por meio de canais eletrônicos ou por correspondência eletrônica (e-mail).

Artigo 51. A CLASSE responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

Artigo 52. Em que pese a CLASSE ser parte de um fundo de investimento, a Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) permite o estabelecimento de patrimônios segregados entre classes, com direitos e obrigações distintos entre si, de forma que o patrimônio líquido negativo da CLASSE não implique a transferência das obrigações e direitos a outras que integrem o mesmo fundo de investimento. **Cada classe de investimentos no âmbito do FUNDO, inclusive a CLASSE, responde por suas próprias obrigações, em qualquer hipótese, não havendo solidariedade ou qualquer forma de coobrigação.**